



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003321/99-63
Recurso nº 160.855 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente SOROCABA REFRESCOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1999, 2000

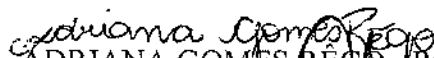
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Decorridos cinco anos do Pedido de Compensação formalizado pelo contribuinte, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, consideram-se homologados os créditos compensados e extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, VII do CTN - Lei nº 5.172/66.

IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. Acolhida a preliminar de decadência. Extinto está o crédito tributário nos termos do art.156, VII do CTN, Lei nº 5.172/66.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM:

10 DE JUL 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).



Relatório

SOROCABA REFRESCOS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 14-14.854 prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em 9 de fevereiro de 2007, onde a autoridade julgadora “a quo”, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência do direito de lançamento e, no mérito, indeferiu a solicitação da ora recorrente, referente ao pedido de compensação, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1998, 1999

PIS e COFINS - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO.

As dívidas tributárias declaradas em DCTF -Declaração de Débitos e Créditos Federais reputam-se confessadas e dito instrumento aperfeiçoa a exigência fiscal, não sendo necessária a formalização do crédito Tributário, por qualquer outro meio, por parte da Administração Fazendária. Ocorrida a confissão do tributo descabe falar no fenômeno da decadência do direito fiscal em realizar o lançamento.

IRPJ e CSLL. REPETIÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.”

Tratam os autos de pedido de compensação protocolizado em 15 de outubro de 1999, com fulcro no artigo 165, § 1º do CTN c/c a IN SRF nº 21, relativo a crédito tributário oriundo de retenções de IRRF sobre receitas financeiras de 1998, em face de apuração de base de cálculo negativa.

O crédito da recorrente foi compensado com débitos de PIS e COFINS.

Em 11 de abril de 2005, via da Comunicação/Intimação SAORT nº 212/2005 (fl. 285/286), a recorrente foi intimada do Despacho Decisório nº 183/2004, cujo conteúdo é o indeferimento do pedido de compensação.

Apresentada manifestação de inconformidade que resultou na decisão recorrida.

O julgamento foi convertido em diligência por força da Resolução DRJ/POR/5ª Turma, nº 12 de 07/03/2006 (fl. 352).

Adveio nova decisão da autoridade competente concluindo pelo reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ de 1998, na ordem de R\$ 173.442,61 (valor originário) e homologou a compensação até o limite desse crédito (fls. 369/372), efetuando, ainda, a cobrança do saldo de débitos fiscais.

Da referida Decisão, a ora recorrente, tomou ciência em 06/10/2006, conforme informa o Aviso de Recebimento de fl. 397.

A recorrente aduz, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda de realizar o lançamento, objeto da manifestação de inconformidade, nos moldes do artigo 150, § 4º do CTN c/c artigo 156, VII, do CTN e §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

No mérito, requer seja o julgamento transformado em diligência para requerer ao Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Bradesco, Bamerindus/HSBC e UNIBANCO, que informem os valores retidos a título de IRRF, nos anos de 1995, 1996 e 1997, bem assim, que se audite os livros fiscais da recorrente, onde estão lançados os referidos recolhimentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O fundamento do presente processo é o Pedido de Compensação tributária conforme documento de fls. 01, protocolizado pelo contribuinte, ora recorrente, em 15 de outubro de 1999.

Preliminarmente, considero ter ocorrido a homologação tácita dos créditos compensados pela, ora recorrente, por haver decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o Pedido de Compensação - protocolizado em 15/11/1999 (fls.01) - e, a primeira manifestação formal da Fazenda Pública - com ciência ao contribuinte em 11/04/2005 (doc. fls. 285/286) e, a segunda, retificando a primeira, somente em 06/10/2006 (fl. 397).

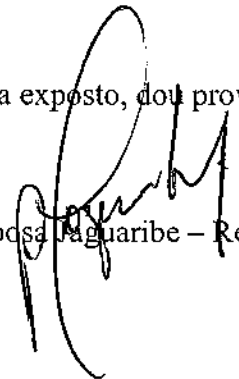
A primeira decisão ocorreu após vigência da MP 66/2002, que transformou todos os pedidos pendentes de apreciação em DECOMPs. Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, como a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e art. 17 da Lei nº 10.833/03, o pedido está tacitamente homologado. E, por ser a homologação tácita uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, VII do CTN - Lei nº 5.172/66, considero extinto o crédito tributário remanescente.

Os valores postulados e apresentados pela ora recorrente estão homologados tacitamente, posto que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação, nos termos da legislação aplicável acima citada.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator.



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

José Roberto Franca – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____